



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010177-04.2025.5.03.0013 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: TIM S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE CONFISSÃO *FICTA* EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela autora, em face da sentença que aplicou a confissão ficta e julgou improcedentes os pedidos da reclamante, sob a alegação de cerceamento de defesa, em virtude de impossibilidade de acesso à audiência de instrução por problemas técnicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a aplicação da pena de confissão ficta à autora, em razão de dificuldades técnicas de acesso à audiência de instrução, configurou cerceamento de defesa, justificando a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 844, §1º, da CLT, faculta ao Juízo suspender o julgamento e redesignar audiência em caso de motivo relevante. 4. A Resolução CNJ nº 354/2020, em seu art. 7º, VII, admite a repetição de atos processuais quando houver impossibilidade técnica de participação da parte, desde que justificada. 5. A autora demonstrou o ânimo de comparecer à audiência, comunicando, por meio de seu procurador, as dificuldades técnicas de acesso à plataforma virtual. 6. A aplicação da confissão ficta em razão de problemas técnicos, sem oportunizar a justificativa da ausência, causa prejuízo processual à parte, cerceando o direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso ordinário parcialmente provido. Tese de julgamento: A aplicação da pena de confissão ficta à parte que demonstra dificuldades técnicas de acesso à audiência de instrução, sem oportunizar a justificativa da ausência, configura cerceamento de defesa. A ocorrência de cerceamento de defesa justifica a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 844, §1º. CR/1988, art. 5º, LIV e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia->

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012)

Extraído em: 24/06/2026 09:20:58.

Pág 1/8

LV. Resolução CNJ nº 354/2020, art. 7º, VII. Jurisprudência relevante citada: TRT da 3.ª Região; PJe: 0011312-29.2024.5.03.0064 (ROT); TRT da 3.ª Região; PJe: 0010198-03.2023.5.03.0028 (ROT).

RELATÓRIO

A **MM. Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Raquel Fernandes Lage**, pela v. sentença de Id 68de610, cujo relatório ora adoto e incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A autora aviou recurso ordinário no Id e9541e2.

Contrarrazões apresentadas pela ré ao Id ef59212.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste Regional).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Verifico que é regular a representação da recorrente, consoante instrumento de Id569c0de.

O recurso foi apresentado no octídio legal, sendo, portanto, tempestivo.

Preparo dispensado, por força da Justiça gratuita concedida (Id 68de610 - pág. 12).

Conheço do recurso interposto, já que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Conheço, também, das contrarrazões apresentadas, porquanto ofertadas a tempo e modo.

MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA - CONFISSÃO APLICADA AO AUTOR - PARTE HIPOSSUFICIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

Extraído em: 24/06/2026 09:20:58.

Pág 2/ 8

Insurge-se a autora contra a aplicação da confissão ficta, sustentando nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que houve pedido expresso de adiamento formulado por seu patrono, acompanhado da informação de que a autora tentava ingressar na sala virtual, sem êxito, em razão de dificuldades técnicas. Afirma que o Juízo de Origem deixou de apreciar o requerimento de adiamento, bem como de abrir prazo para a justificação da ausência na audiência de 12/08/2025 e aplicou imediatamente a confissão ficta, em afronta ao art. 844, §1º, da CLT e ao art. 362, II, do CPC. Defende, por consequência, a nulidade da sentença, com reabertura da instrução.

Examino.

Compulsando os autos, trata-se de reclamação trabalhista proposta pela autora -----, ora recorrente, em face de **TIM S.A.**

Em 08/04/2025 realizou-se audiência inaugural (Id 9b4cc29), ocasião em que, a pedido das partes, foi designada audiência de instrução em formato telepresencial para o dia 12/08/2025,

Em 08/04/2025 ocorreu a audiência inaugural entre as partes, com a presença da autora e da reclamada, e seus procuradores, Id 9b4cc29. Na oportunidade, a pedido das partes, foi designado que a audiência de instrução seria realizada no formato telepresencial, no dia 12/08/2025, constando expressamente a obrigatoriedade de comparecimento das partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como o link de acesso.

Na audiência de instrução realizada em 12/08//2025, constatou o d. Juízo de Origem a ausência da reclamante, apesar da presença de seu procurador -----, assim como a presença da preposta da reclamada e sua patrona.

Constou na referida ata de audiência:

"O procurador requer o adiamento da audiência informando que sua constituinte está tentando acessar a audiência mas não consegue ingressar na sala. Registro que a sala de espera vem sendo monitorada desde o horário de início da sessão e em nenhum momento houve acesso da autora que, possivelmente, não tem conexão de dados suficientes para participar da sessão.

Ocorre que, conforme constou expressamente no termo de ID 9b4cc29, problemas de conexão não gerariam adiamento da audiência, eis que a modalidade telepresencial resulta de pedido das partes. Portanto, sendo agora 16:13min a reclamante é considerada ausente.

Registrados os protestos da autora.



A reclamada requer a aplicação dos efeitos da confissão ficta em face da ausência da reclamante, o que será apreciado em sentença.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais prejudicadas.

Proposta conciliatória final prejudicada.

A decisão será proferida no prazo legal, com a intimação das partes".

Apesar da manifestação do procurador do autor, durante a audiência, de que a autora estaria com dificuldades técnicas de acessar a audiência por vídeo conferência, o d. Juízo de Origem entendeu por indeferir o pedido de requerimento de adiamento de audiência, sob protestos.

Por meio da r. sentença de Id 68de610 - pág. 4, o Juízo a quo aplicou a pena de confissão ficta à autora, nos seguintes termos:

"Confissão ficta - Reclamante

Conforme consignado na Ata de Audiência inaugural (fls. 2047/048), a reclamante dispensou sua intimação pessoal para os atos do processo, aí incluídas eventuais alterações de data e horário da audiência em prosseguimento, desde que o procurador constituído fosse intimado. Ademais, restou consignado a obrigatoriedade de comparecimento, sob expressa pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

No entanto, a autor não se fez presente no dia designado, conforme registrado na Ata de Audiência do dia 12/08/2025 (fls. 2083/2084), restando confessa quanto à matéria de fato.

Cumprir destacar que a manutenção de meios telemáticos regulares constitui obrigação intrínseca ao pedido de audiência telepresencial formulado pelas partes e que eventual falha no sistema não exonera a reclamante da dispensa de intimação pessoal firmada na At de fls. 2047/048.

Saliente-se, contudo, que nos termos da Súmula 74, do C. TST e art. 385, §1º, do CPC, a pena de confissão ficta não abrange matéria de direito, nem desconstitui eventuais elementos de prova constantes dos autos.

Aplico a pena de confissão quanto à matéria de fato à reclamante, rejeitando os protestos em audiência do advogado da autora".

E nos tópicos atinentes aos pedidos de comissões, horas extras, intervalo intrajornada e reversão da justa causa, julgou improcedentes os pleitos, considerando a pena de confissão ficta aplicada à reclamante.

Pois bem.

Após apreciar o acervo probatório coligido e os fundamentos da r.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

Extraído em: 24/06/2026 09:20:58.

Pág 4/ 8

sentença, tenho que restou inequívoco o prejuízo processual da recorrente.

Embora seja legítimo que o magistrado direcione o processo e conduza a instrução com liberdade, tal atribuição encontra limites nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR/88), bem como no dever de assegurar às partes a possibilidade de participar dos atos essenciais à formação da convicção judicial.

O art. 844, §1º, da CLT é expresso ao prever que, ocorrendo motivo relevante, poderá o Juízo suspender o julgamento e redesignar audiência. Já a Resolução CNJ nº 354/2020, em seu art. 7º, VII, admite expressamente a repetição de atos processuais quando houver impossibilidade técnica de participação da parte, desde que justificada - exatamente a hipótese dos autos, pois o procurador comunicou o obstáculo em tempo real e durante a própria audiência.

Acrescento ser impossível exigir da parte prova maior ou além do comunicado aos seus procuradores, pois a plataforma da audiência não certifica tentativa frustrada de acesso.

Sem deixar de considerar os princípios norteadores desta Especializada, entre eles a justiça social e a hipossuficiência do trabalhador, entendo que a autora tentou estar presente de forma virtual na assentada, tendo sido demonstrado seu animus de comparecer e participar, não sendo a hipótese de aplicação da confissão ficta.

Na hipótese, não há dúvidas dos prejuízos processuais causados à autora, na medida em que foram julgados improcedentes todos os pedidos iniciais, notadamente em razão da confissão ficta que lhe foi aplicada.

Dessa forma, comprovada a existência de justo motivo, ou seja, as dificuldades pela reclamante de conexão com a audiência de instrução em que foi deferida a sua participação de maneira virtual, entendo que não há se aplicar a confissão ficta.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste e. TRT:

"FALHA DE CONEXÃO COM A INTERNET DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ACESSO INFORMADA PELO AUTOR POR SEU PROCURADOR. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o juiz detenha ampla direção



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a controvérsia envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Emergindo dos autos que o reclamante não conseguiu acessar a plataforma digital durante a audiência, tendo comunicado em tempo hábil tal dificuldade por meio de seu procurador à Vara de Origem, deve ser declarada nula a sentença proferida. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Constitui ato privativo do Juiz a apreciação dos motivos relevantes para a ausência da parte autora, velando pela condução da instrução processual com foco no conhecimento da verdade (arts. 765 da CLT e 371 do CPC/15). Obstada, todavia, a participação da audiência por motivo de ordem técnica, deve ser reconhecido o cerceamento do direito a pleitear os seus direitos, em função do manifesto prejuízo imposto ao litigante (art. 794 da CLT), implicando a nulidade da decisão e a renovação de atos processuais, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011312-29.2024.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 01/12/2025, DJEN; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

"CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DA PARTE E DE SEU PROCURADOR. PROBLEMAS TÉCNICOS. Não é razoável a decretação da confissão ficta, em razão de impossibilidade técnica de acesso à sala de audiência virtual, o que conduz à conclusão de que houve prejuízo ao exercício pleno do direito de ação, com as consequências que daí decorrem, o que, no caso, legitima a pretensão de declaração da nulidade do ato." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010198-03.2023.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 02/07/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marco Tulio Machado Santos)

As ementas supra transcritas nos autos reforçam que a decretação da confissão ficta em tais circunstâncias viola a ampla defesa, impõe prejuízo manifesto à parte e exige retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

A investigação probatória deve ser realizada plenamente, sem restrições que não estejam expressamente consignadas em texto legal, cujas normas devem ser aplicadas com a finalidade da efetivação da justiça.

Obstada a faculdade da parte de acessar a audiência virtual e de produzir provas essenciais ao deslinde da controvérsia, impedindo a demonstração dos fatos alegados, deve ser reconhecido o cerceamento de seu direito de litigar, em função do manifesto prejuízo imposto à litigante (art. 794 da CLT), implicando a nulidade da sentença e a renovação de atos processuais, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT.

Destarte, tenho que no caso dos autos, o indeferimento pelo Juízo a quo do adiamento da audiência de instrução, quando formulado pedido neste sentido pelo procurador da autora, mormente quando aplicada à demandante a pena de confissão ficta, restou configurado o cerceamento de defesa por ofensa ao artigo 5º incisos LIV e LV da CR/88.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

Diante do cenário processual apresentado, evidenciando-se a presença de questões eminentemente fáticas, a oitiva do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas se mostra fundamental para que se assegure ao reclamante o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição de 1988).

O acolhimento da nulidade da r. sentença é medida que se impõe, por cerceamento ao direito de defesa.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário, a fim reconhecer o cerceamento de defesa declarando a nulidade da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a oitiva de testemunhas, e depoimento pessoal da autora.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo obreiro, que deverão ser renovados, posteriormente, caso permaneçam as discordâncias.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **dou-lhe provimento**, a fim reconhecer o cerceamento de defesa declarando a nulidade da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a oitiva de testemunhas, e depoimento pessoal da autora.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa, pelo que declarou a nulidade da r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora.

Tomaram parte neste julgamento o Exmo. Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva (Relator - substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro), o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e o Exmo. Juiz Convocado Flavio



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**MARCELO OLIVEIRA DA SILVA JUIZ
CONVOCADO RELATOR**

MOS-5/30

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/529cdabcd96710b3606a6633135591bace0cb012>

Extraído em: 24/06/2026 09:20:58.

Pág 8/ 8